Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3077/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11509/2018
PROTOCOLO	**:** 1938231
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** CELIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO Nº 116/2018
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2018
CONTRATADO	: BRIATO COMÉRCIO MÉDIDO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, LABORATÓRIO, AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONDOLÓGICO.
VALOR	: R$ 194.250,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do aditamento (2º Termo Aditivo ao Contrato nº 116/2018), proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2018, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção de equipamentos de fisioterapia, laboratório, ambulatorial, hospitalar e odontológico.

A equipe técnica da Divisão de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 1880/2020, opinando pela **regularidade com ressalva** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ª-PRC-2656/2020, manifestou-se pela **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo).

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas conforme a Decisão Singular DSG - G.JD – 11109/2018, constante no processo TC/MS-10519/2018, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Cumpre salientar que o instrumento contratual (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) já foram julgados por esta Corte de Contas através da através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7658/2019, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto ao aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 12 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato nº 116/2018, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

III. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno;

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG